



Número: **0801645-70.2017.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **01/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 880,00**

Processo referência: **0807183-36.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Competência, Militar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS GEOVANNI OLIVEIRA DE MATOS (SUSCITANTE)	GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO)
DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP) (SUSCITADO)	RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (SUSCITADO)	
5ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM (INTERESSADO)	
4ª Vara de Fazenda de Belém (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4096836	01/12/2020 15:14	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: 0801645-70.2017.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

1. Destaque-se que a FADESP é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo apoiar o desenvolvimento científico, social e tecnológico da Amazônia e não possui qualquer privilégio processual que enseje o processamento do Writ perante uma das Varas da Fazenda Pública;

2- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar o feito.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, em face do JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCOS GEOVANNI OLIVEIRA DE MATOS contra ato supostamente ilegal atribuído ao Diretor da FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP, processo nº 0807183- 36.2017.8.14.0301.

Em breve histórico, verifica-se que a ação mandamental impetrada foi inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital, que concedeu liminar em favor do impetrante, conforme id 238149 - págs. 01/03.



Posteriormente, em razão da edição da Resolução nº 04/2017 deste E. TJPA, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital determinou a redistribuição do feito para uma das Varas da Fazenda da Capital. (id.238164 - pág.1)

Redistribuídos os autos ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital, este declinou de sua atribuição, conforme - id. 238168. pág. 1.

Realizada nova redistribuição, o MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, por sua vez, também declinou de sua atribuição, suscitando o presente conflito de jurisdição (id 238173 - pág. 1).

Distribuído nesta Instância Revisora, coube a relatoria inicialmente ao Exmo. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, que determinou a redistribuição do presente feito à Seção de Direito Privado, de acordo com a Emenda Regimental nº 05 (id 247199 - pág. 01).

Procedida a redistribuição, coube-me a relatoria, consoante registro no sistema.

Houve determinação para o juízo suscitado apresentar manifestação sobre o conflito em apreço, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º Grau para exame e parecer (id 310420 - Pág. 1).

Em manifestação, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém reitera seu entendimento quanto à incompetência do Juízo Privativo da Fazenda Pública para apreciar as causas que envolvem a FADESP, vez que a pessoa jurídica a qual está vinculada, não figura dentre os entes de direito público, o que enseja a redistribuição da ação mandamental para uma das varas cíveis de Belém (id 396224 - págs. 03/14).

Em Parecer, o dd. Representante do Órgão Ministerial de 2º grau opinou por declarar a competência do Juízo da 5ª Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar o feito (id 404275 - págs. 01/06).

É o relatório.

DECIDO.



A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Inicialmente, cumpre aclarar que o presente caso comporta julgamento monocrático.

O art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, dispõe que o Relator poderá julgar de plano o Conflito de Competência quando sua decisão fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Conheço do conflito porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se em apurar quanto a definição de competência para processar e julgar o MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCOS GEOVANNI OLIVEIRA DE MATOS contra ato supostamente ilegal atribuído ao Diretor da FUNDAÇÃO AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP, processo nº 0807183- 36.2017.8.14.0301.

Inicialmente, cumpre destacar que a FADESP é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo apoiar o desenvolvimento científico, social e tecnológico da Amazônia

In casu, verifica-se que o mandado de segurança impetrado contra a FADESP - instituição de direito privado, atrai a competência da vara cível, haja vista que não ocorre a competência do Juízo da Fazenda Pública porque esta se dá em razão da pessoa e não da matéria consoante já assentou reiteradamente esta Corte de Justiça.

Vejamos:

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ – 001/CFP/PM/2016. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA FADESP, INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1-Trata-se de Conflito Negativo de Competência no qual figura como suscitante o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém e como suscitado o Juízo da 4ª Vara de Fazenda da mesma Comarca, nos autos do mandado de segurança; 2- A autoridade coatora apontada é o Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa – FADESP; 3- Em julgamento deste Tribunal de Justiça, já se firmou o entendimento de que a Competência da Vara de Fazenda Pública é em razão da pessoa e não da matéria. 4-A FADESP impetrada é fundação de direito privado e não possui qualquer privilégio processual que enseje o processamento do Writ perante uma das Varas da Fazenda Pública; 5- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar o feito. (3621840, 3621840, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2020-05-27, Publicado em 2020-09-16)



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ – 001/CFP/PM/2016. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. FADESP. INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. NÃO CABIMENTO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1-Trata-se de Conflito Negativo de Competência no qual figura como suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém e como suscitado o Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da mesma Comarca, nos autos do mandado de segurança; 2- A autoridade coatora apontada é o Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa- FADESP que negou a participação do impetrante na 3ª etapa do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará -CFP/PM/2016- Edital nº.001/CFP/PMPA; 3-A alínea “d” do art. 111 do Código Judiciário Estadual, prevê que as Varas da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar os mandados de segurança; 4-Em julgamento deste Tribunal de Justiça, já se firmou o entendimento de que a Competência da Vara de Fazenda Pública é em razão da pessoa e não da matéria. 5-A FADESP/impetrada é fundação de direito privado. Logo, não possui qualquer privilégio processual que enseje o processamento do Writ perante uma das Varas da Fazenda Pública; 6- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar o feito. (2210084, 2210084, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2019-09-04, Publicado em 2019-09-13)

Destarte, considerando que a FADESP é fundação de direito privado, não há qualquer privilégio processual que enseje o processamento do *mandamus* perante uma das Varas da Fazenda Pública.

DISPOSITIVO

EX POSITIS, COM FULCRO NO ART. 955, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO CPC, E NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, JULGO O PRESENTE CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, O JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

P.R.I.C. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e Arquivem-se. Em tudo certifique.

Belém (PA), 01 de dezembro de 2020.



Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora



Assinado eletronicamente por: EDINEA OLIVEIRA TAVARES - 01/12/2020 15:14:22

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120115142267800000003976151>

Número do documento: 20120115142267800000003976151